

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.835, DE 2005**

Desonera a aquisição de máquinas pelos Membros da União e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NICIAS RIBEIRO

**Relator:** Deputado CARLOS SOUZA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.835, de 2005, propõe sejam desonerados dos tributos e contribuições federais as máquinas e equipamentos de patrulhas mecanizadas e agrícolas, o asfalto, o óleo diesel e os veículos, quando adquiridos diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, h e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto em epígrafe, propõe medida que acarreta evidente renúncia de receitas tributárias federais, não considerada na previsão de arrecadação da União, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela atual LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da queda de arrecadação implicada por sua aprovação no presente e nos próximos dois exercícios financeiros, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais ao menos para o presente exercício, estabelecidas pela LDO de 2006, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.835, DE 2005**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado CARLOS SOUZA**  
Relator